



PROCESSO: 0020871-95.2002.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: CAMILA M. FIGUEIREDO
APELADO: PERFIL IND. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. ERROR IN PROCEDENDO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Opera-se a prescrição originária, quando transcorrer mais de cinco anos, sem que haja a citação válida do devedor, a teor da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN.

2 – Na hipótese em julgamento, o Município de Belém ingressou em data de 20/05/2002, com a ação de execução fiscal relativa a cobrança de IPTU do exercício de 2001 e, em 16/09/2002, a empresa executada peticiona nos autos e confirma que foi citada por via postal, logo, como entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo não transcorreram 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição originária.

3 – Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 55/58) em face da sentença (fls. 15) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 20021024832-6), ajuizada em desfavor de PERFIL INF. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., decretou a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2001, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV c/c art. 219, § 5º do CPC.

Nas razões recursais (fls. 55/58), o ente municipal arguiu, em preliminar, error in procedendo ante a falta de intimação pessoal do Município, para pronunciar-se sobre seu interesse em dar continuidade ao feito processual, já que foram promovidas todas as diligências para a citação do réu, porém esta não ocorreu, sem que para isso tenha dado causa a Fazenda Pública.

No mérito, salienta que houve a interrupção da prescrição em razão da efetivação da citação da executada, em data de 17.02.2003 e do parcelamento, que constitui instituto capaz de suspender a exigibilidade do



crédito tributário, interrompendo a contagem da prescrição, tal como determina o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Certidão de fl. 33v sobre a tempestividade do recurso.

À fl. 34, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Segundo o art. 35 da Lei nº 6.830/1980 é dispensada a revisão no julgamento das apelações interpostas em execuções fiscais.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Exma. Desa, Odete da Silva Carvalho (fls. 36) e redistribuído a minha relatoria em data de 29/03/2016 (fls. 44).

É o sintético relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro haver razão ao pleito recursal. Explico.

Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1oA interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 20.05.2002 (fl. 2), perquirindo o pagamento de créditos de IPTU referentes ao exercício de 2001.

Em 16.07.2002, o juízo ordenou a citação (fl. 8), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (20.05.2002).

Em data de 16/09/2002, (fls. 09), a empresa executada, ora apelada, nos autos da Execução Fiscal, confirma que foi citada da execução por via postal e, pretendendo embargar a ação e garantir o Juízo, ofereceu bens à penhora.

Em 07/02/2003 o Município de Belém não aceitou o bem indicado à penhora; a empresa executada embargou a execução tendo a juíza de primeiro grau, em data de 29.08.2008, determinado a extinção dos embargos sem resolução do mérito, por falta de preparo.

Finalmente, em 20.05.2010, o juízo proferiu a sentença ora atacada, entendendo que se tratava de prescrição originária, podendo a mesma ser



decretada de ofício.

Nesse sentido, ao compulsar o feito, pode constatar que o magistrado originário incorreu em error in procedendo ao reconhecer a prescrição originária, pois o ajuizamento da ação pela municipalidade ocorreu em 20/05/2002 e o exercício cobrado referia-se ao ano de 2001. Portanto, não foram esgotados os cinco anos de prazo para a Fazenda Pública.

Demais disso, o despacho que determinou a citação do executado ocorreu antes de publicada a LC 118/05, de modo que, deve incidir na presente hipótese, a redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do executado. Assim, ao contrário do afirmado pela juíza a quo, o executado em sua petição datada de 16/09/2002, às fls. (09) afirma que foi citado pela via postal, oferecendo bens à penhora, garantindo o Juízo.

Deste modo, como a citação ocorreu ainda dentro do quinquídio da constituição do crédito tributário, a prescrição foi interrompida.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Ementa: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Em



execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 2- Se entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo não transcorreram 05 (cinco) anos, não há falar em prescrição originária. 3- Resta caracterizada a prescrição intercorrente, quando transcorrido o quinquídio legal a partir do marco interruptivo, sem qualquer impulso do exequente. do transcurso do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 4- Outrossim, não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente, quando incorrente as hipóteses previstas no §4º do art. 40 da LEF. 5- Recurso conhecido e improvido. TJ/PA – APELAÇÃO 201230275203. Data da Publicação: Data de publicação: 21/08/2013. Assim, como na hipótese dos autos, entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo não transcorreram 05 (cinco) anos, não há falar em prescrição originária. Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença objurgada e determinar o prosseguimento da ação executiva originária em relação ao crédito tributário do exercício de 2001.

É como voto.

Belém - PA, 19 de maio de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora